



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES



PROJETO DE LEI Nº 001/87.*

DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO POR ANULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Alberto Gonzaga Simão, Prefeito Municipal de Luís Alves, SC; Faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a Suplementar por anulação o valor de Cz\$:560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzados), para suprir as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão 01 - Câmara de Vereadores
Elemento 3190 - Diversas Despesas de Custeio CZ\$: 110.000,00

Órgão 03 - Secretaria da Fazenda
Elemento 3190 - Diversas Despesas de Custeio CZ\$: 250.000,00

Órgão 04 - Secretaria de Educação e Cultura
Elemento 3190 - Diversas Despesas de Custeio CZ\$: 200.000,00

Art.2º - Para fazer face as despesas do artigo anterior ficam anuladas as seguintes dotações orçamentárias.

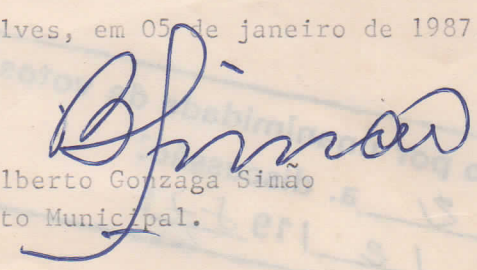
Órgão 01 - Câmara de Vereadores
Elemento 3130 - Serviços de Terceiros e Encargos CZ\$: 110.000,00

Órgão 06 - Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos
Elemento 4120 - Equipamentos e Materiais Permanentes CZ\$: 250.000,00

Órgão 07 - Secretaria de Desenvolvimento Rural
Elemento 3110 - Pessoal CZ\$: 200.000,00

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 05 de Janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Luís Alves, em 05 de janeiro de 1987.


José Alberto Gonzaga Simão
Prefeito Municipal.

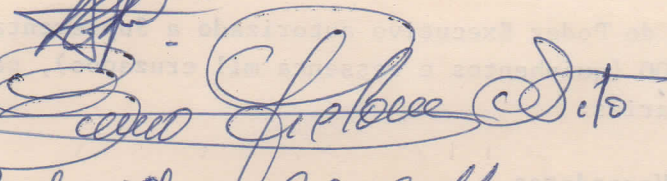


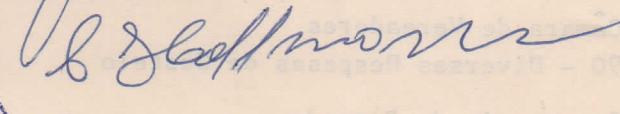
Luis Alves, 13/01/87

Comitê de Finanças, Argamêntos e Cotos do Município

A comissão examinando o presente projeto
concorda com seu teor.

Ass: 

Ass: 

Ass: 

Aprovado por unanimidade de votos
em sua 1ª discussão:
Data 13/01/1987

Sessão do Dia 13/01/1987

CÂMARA MUNICIPAL LUIS ALVES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL LUIS ALVES

Presidente

Aprovado por unanimidade de votos
em sua 2ª discussão:
Data 21/2/1987

Sessão do Dia 21/2/1987

ANTE PROJETO DE LEI Nº 1/87

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Membros do Magistério Público de Luís Alves. José A.G. Simão, Prefeito Municipal de Luís Alves.

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º- Este Estatuto estabelece as normas especiais do regime jurídico do Magistério Público do Município de Luís Alves.

Art. 2º- O quadro do Magistério Público do Município de Luís Alves abrange:

I- Administradores Escolares

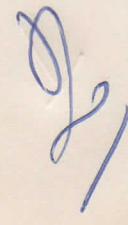
II- Especialistas em Assuntos Educacionais

III- Docentes

Art. 3º Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos exigidos, estabelecidos em Lei e Regulamento.

Art. 4º- O Grupo docente abrange as categorias funcionais de professor; o grupo de especialistas em assuntos educacionais abrange os orientadores Educacionais e Supervisores Escolares; o grupo de Administradores Escolares envolve as categorias Funcionais de Diretor; Secretário, e Assistente de Direção.

Art. 5º- Para integrar-se às Categorias Funcionais do Grupo Docente, Especialistas em Assuntos Educacionais e Administradores Escolares é indispensável habilitação legal, obtida em Cursos de formação profissional.



TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O Quadro do Magistério Municipal compreende cargos de provi-
mento efetivo, celetistas e cargos de provimento em Comis-/
são, de conformidade com os anexos da presente Lei.

Art. 7º - A primeira investidura em cargo efetivo do Magistério Muni-
cipal depende da aprovação prévia em Concurso Público, de
Provas ou de Provas e títulos.

Art. 8º - Os cargos comissionados serão exercidos por docentes habili-
tados, pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal, sele-
cionados pelo órgão Municipal de Educação e nomeados pelo
chefe do Executivo de Luís Alves.

Art. 9º - Fica instituído o estágio probatório de 02(dois) anos ao
membro do Magistério Municipal que ingressar a partir de
1987, como efetivo.

Art. 10 - Para que ocorra provimento é necessário que:

- I - Haja vaga
- II - O candidato preencha todos os requisitos inerentes ao
cargo

Art. 11 - Os cargos efetivo regidos por este Estatuto são providos
por:

- I - Nomeação
- II - Acesso

Art. 12 - A nomeação é ato exclusivo do chefe do Executivo, através
de Decreto provendo o cargo público e o acesso é a elevação
do funcionário efetivo ou contratado à classe de nível mais
elevado.

Art. 13 - Havendo a vacância do cargo de Diretor de Escola, o novo titular será nomeado pelo chefe do Executivo mediante lista / tríplice elaborada pelo Corpo Docente, Corpo Administrativo e um representante da Associação de Pais e Professores da Escola e submetida à aprovação do Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 14 - São requisitos para o provimento efetivo em cargos do Magistério Público Municipal:

- I- Ser Brasileiro
- II- Idade mínima de 18 (dezoito) anos para o ingresso e máxima de 45(quarenta e cinco) anos.
- III- Estar em dia com o serviço Militar;
- IV- Ter boa conduta;
- V- Gozar de boa saúde atestada por inspeção médica;
- VI- Estar legalmente habilitado para o cargo.

Art. 15 - Os provimentos de caráter efetivo dos cargos serão efetua - dos através de concurso e os acessos para as categorias su - periores serão automáticos, mediante a comprovação dos estudos realizados.

Art. 16 - Não ficam sujeitos ao limite de idade previsto no artigo 14 os atuais membros do Magistério Municipal.

Art. 17 - Os ocupantes de cargos docentes e administrativos do Órgão Municipal de Educação poderão optar pelo Regime Estatutário como efetivos desde que submetam a Concurso de Provas e Tí - tulos e preencham os requisitos legais quanto à sua habili - tação.

24

Art. 18 - Os atuais membros do Magistério Municipal que não optarem / pela efetivação no Quadro do Magistério Municipal, tem todos os seus direitos assegurados de continuarem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, (CLT).

P. Único- As normas do Concurso serão elaboradas pelo Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 19 - A remoção de membro do Magistério Proceder-se-á:

- I - Por permuta
- II - A pedido
- III - Por acordo

§ 1º- A remoção por permuta será feita nos períodos de férias escolares.

§ 2º- A remoção a pedido, estará sempre condicionada à existência de vaga.

§ 3º- A remoção por acordo, sempre condiciona aos interesses administrativos, dar-se-á com o consentimento das partes interessadas.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 - Os membros do Magistério municipal ficam sujeitos ao regime de 20(vinte) ou 40(quarenta) horas semanais de trabalho, condicionados à existência de vaga e interesses do ensino, não podendo exercer outras atividades nos mesmos turnos de trabalho em que atuam nas escolas.

b

Art. 21 - Para exercer atividades relacionadas com a Educação, os do centes que não podem ser enquadrados no Estatuto do Magistério serão contratados como celetistas e serão renumerados / por hora-aula, computando-se 05(cinco) semanas mensais.

P.ÚNICO - Serão enquadrados no artigo anterior:

- I - Docentes substitutos
- II - Docentes com carga horária inferior a 14 horas semanais.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 22 - Os membros do Magistério Municipal têm direito de reclamar de seus superiores:

- I - Liberdade de atuar com métodos próprios de ensino quando os mesmos forem comprovadamente eficientes.
- II - Melhores condições de trabalho quando julgarem oportuno para o bem do ensino.

Art. 23 - São deveres dos Professores:

- I - Atuar conforme as normas preconizadas pelos modernos processos de ensino.
- II - Preparar o material didático.
- III - Participar nas promoções da escola.
- IV - Zelar pelo bom relacionamento entre a escola e a comunidade.
- V - Participar, quando convocados, de cursos de aperfeiçoamento.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24- Constitui infração toda a ação do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública e educativa que ocupa, ferir a disciplina e a hierarquia / ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração.

Art. 25- Constituem justa causa para a aplicação de penas disciplinares:

- I- Mau procedimento;
- II -Condenação criminal do funcionário;
- III- Embriaguês habitual;
- IV- Ato de indisciplina ou insubordinação;
- V- Abandono de cargo;
- VI- Pratica constante de jogos de azar;
- VII- Ato lesivo da honra e da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra empregados ou superiores hierárquicos.

Art. 26- São penas disciplinares:

- I - Repreensão oral ou escrita;
- II - Suspensão de 03 (três) a 30 (trinta) dias;
- III - Distituição de cargo comissionado;
- IV - Demissão.

TÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 27- A remuneração do Quadro do Magistério Municipal será regulamentada de acordo com os anexos da presente lei.

741
Art. 28- Ao membro do Magistério Municipal será concedida a gratificação de 6% sobre o seu vencimento para cada 03 (três) anos de exercício no Magistério.

Art. 29- Os triênios previstos no artigo 28 sempre incidirão sobre o vencimento padrão de docente e não sobre o vencimento / de cargo comissionado.

Art. 30- Ao membro do Magistério Municipal tanto ocupante de cargo efetivo como comissionado, será concedida, anualmente , uma gratificação de natal, equivalente ao valor de um mês dos seus vencimentos.

TÍTULO IX

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 31- As férias dos membros do corpo docente do quadro do Magistério coincidirão sempre com as previstas no calendário / escolar elaborado anualmente pelo órgão Municipal de Educação.

Art. 32- Os ocupantes de cargo em comissão terão direito a 45 dias de férias anuais, previamente aprovadas pelo Órgão Municipal de Educação.

Art. 33- Conceder-se-á licença:

I-Para tratamento de saúde

II-Por motivo de doença em pessoa de família

III-Para repouso à gestante

IV-Para trato de interesses particulares.

Art. 34 -A licença para tratamento de saúde será concedida mediante atestado médico de até 15(dias), além desse período , por laudo da junta médica oficial do município, se efetivo.

8/

P.Único- Não serão descontados, no período de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento de cônjuge, do pai ou de filho ou mãe.

Art. 35- Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, ao funcionário efetivo será concedida licença por motivo de doença em pessoa de família, tratando-se de cônjuge, do pai e mãe ou de filho.

Art. 36- A funcionária gestante serão concedidos 04(quatro) meses de licença, mediante inspeção médica.

Art. 37- O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo, de 02(dois)anos.

Art. 38- Após cada decênio do exercício no Magistério municipal como efetivo, será concedida, ao funcionário que a requerer licença-prêmio de 180(cento e oitenta) dias com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

P.Único- Não se concederá licença-prêmio se o funcionário no decênio, houver:

- I - Sofrido pena de suspensão
- II - Faltado, injustificadamente, 05(cinco) dias ao serviço.
- III - Houver gozado licenças, por prazo superior a 180 / dias. excetuando a licença de gestação.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39- Nenhum membro do Magistério municipal pode ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza em horário escolar, sem a prévia autorização do Orgão Municipal de Educação.

Art. 40- O afastamento do exercício do cargo tem prazo certo de du ração, exceto quando:

I - Para exercer cargo em comissão na esfera municipal, estadual ou federal.

II- Para se candidatar e exercer mandato eletivo.

§ 1º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício conforme as determinações da legislação eleitoral.

§ 2º - O afastamento para exercício de mandato legislativo Municipal só se limita ao período de sessões.

Art. 41 - As contratações de substitutos para as funções de docente obedecerão às normas da lei quanto à sua habilitação recaindo sobre docentes que já tenham cursado o 2º grau completo na habilitação do Magistério ou estejam frequentando nível superior na área de Educação.

Art. 42 - A contratação será feita sob o regime da CLT em caráter temporário.

Art. 43 - Todos os casos omissos neste Estatuto são regidos pela Lei Municipal nº 28 de 12 de Fevereiro de 1960 para os efetivos e pela consolidação das Leis do Trabalho para os professores contratados pela CLT.

Art. 44 - Os grupos de categorias funcionais serão implantados / gradativamente levando-se em consideração:

- I - Disponibilidade de recursos financeiros
- II - Expansão da Rede Municipal de Ensino.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

ANEXO I

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Professor não titulado	I	Será extinto quando vagar
Professor Normalista	I	Portador de certificado de conclusão de 2º grau, com habilitação para o Magistério ou a luno de Faculdade de Educação.
Professor Normalista	II	Portador de certificado de conclusão de 2º Grau, com habilitação ao Magistério e com 360 horas de cursos de aperfeiçoamento em nível de 1ª, a 4ª. séries.
Professor Licenciado	I	Portador de certificado de conclusão - licenciatura curta para atuar de 1ª à 4ª séries ou habilitação específica de 5ª à 8ª séries.
Professor Licenciado	II	Com licenciatura plena atuando em classes de 1ª à 4ª séries ou com habilitação específica de 5ª à 8ª séries.
Professor Licenciado	III	Com licenciatura plena e pós-graduação mínima de 360 horas atuando em classes de 1ª a 4ª série ou com habilitação específica de 5ª a 8ª séries.
Especialistas em assuntos Educacionais	I	Com licenciatura e habilitação para exercer cargo de Orientador Educacional ou Supervisor Escolar.
Especialistas em assuntos Educacionais	II	Com licenciatura e habilitação e pós-graduação na área de Orientação Educacional e Supervisor Escolar
Administrador Escolar	I	Portador de certificado de nível superior/na área de Educação.
Administrador Escolar	II	Portador de certificado de nível superior c/ habilitação específica como administrador escolar.
Administrador Escolar	III	Portador de certificado de nível superior c/ habilitação específica como administrador escolar e com pós-graduação

ANEXO II

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO	HS.SEMANAIS	NÍVEIS
Não titulado	I	CZ\$	20	1
Professor Normalista	I	CZ\$	20	2
Professor Normalista	II	CZ\$	20	3
Professor Licenciado	I	CZ\$	20	4
Professor Licenciado	II	CZ\$	20	5
Professor Licenciado	III	CZ\$	20	6

ANEXO III

QUADRO DO GRUPO DE ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO	HS.SEMANAIS	NÍVEIS
Orientador Educacional	I	CZ\$	40	7 comissão
Orientador Educacional	II	CZ\$	40	8 comissão
Supervisor Escolar	I	CZ\$	40	7 comissão
Supervisor Escolar	II	CZ\$	40	8 comissão

28

ANEXO IV

QUADRO DE GRUPO DE ADMINISTRADORES ESCOLARES

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTO	HS#SEMANAIS	NÍVEIS
Diretor de Grupo Escolar e Escola Reunida	I	CZ\$	40	8 em comissão
Diretor de Escola Básica	I	CZ\$	40	10 em comissão
Diretor de Escola Básica	II	CZ\$	40	11 em comissão
Diretor de Escola Básica	III	CZ\$	40	12 em comissão
Secretário de Escola	I	CZ\$	40	7 em comissão
Secretário de Escola	II	CZ\$	40	8 em comissão
Secretário de Escola	III	CZ\$	40	9 em comissão
Assistente de Direção	I	CZ\$	40	8 em comissão
Assistente de Direção	II	CZ\$	40	9 em comissão
Assistente de Direção	III	CZ\$	40	10 em comissão

ANEXO V

VALORES CORRESPONDENTES À HORA-AULA DE 5ª À 8ª SÉRIE

CARGO	CLASSE	VALOR CZ\$	
Professor Normalista	I	CZ\$	Portador de diploma de 2º Grau.
Professor Normalista	II	CZ\$	Portador de diploma de 2º Grau com Cursos / de especialização na área em que atua ou III semestre de Faculdade.
Professor Licenciado	I	CZ\$	Portador de diploma de licenciatura curta e habilitação específica na área em que atua.
Professor Licenciado	II	CZ\$	Portador de diploma de licenciatura plena e habilitação específica na área em que atua.
Professor Licenciado	III	CZ\$	Portador de diploma de licenciatura plena, habilitação específica e pós-graduação e na área em que atua.